

Not

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO DE LUIS ALVELOS CONTRA "O TEMPLÁRIO"

(Aprovada na reunião plenária de 5.FEV.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 19 de Dezembro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Luis Alvelos contra o semanário "O Templário", de Tomar, por motivo de este, como já havia procedido anteriormente, não ter publicado, nem expressamente recusado, um texto que lhe havia enviado ao abrigo do direito de resposta, de acordo com os preceitos legais, em 18 de Novembro de 1996 - e recebido pelo jornal em 25 do mesmo mês, conforme aviso de recepção anexo ao recurso -, referente a uma notícia publicada na edição de 31 de Outubro, sob o título "Ilha do Flecheiro, repetido vandalismo oficial", tratando de matéria que lhe não diz respeito mas em que o autor entendeu envolver o seu nome "de uma forma totalmente descabida, mas sempre caluniosa". Diz, ainda, que se está "portanto em face duma situação de abuso da Lei de Imprensa, de atentado ao nome e reputação de uma pessoa privada por forma continuada, sistemática e com objectivos de a desqualificar moral e publicamente, e a que 'O Templário' dá guarida e cobertura."

Anexa cópias do texto respondido, da carta de resposta, esta com reconhecimento notarial da assinatura, e do aviso de recepção.

I.2 - Em 27 de Dezembro, a AACS oficiou ao director de "O Templário" para que fornecesse, no prazo de cinco dias, todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, chamando-lhe, também, a atenção para o facto de a recusa da prestação dos elementos solicitados constituir contraordenação, punível com coima.

Do jornal, foi recebida, em 13 de Janeiro de 1997, a seguinte resposta:

"10

Volta o sr. Alvelos a insistir no «lamentável aproveitamento que 'O Templário ' deu à notícia da morte de minha Mãe, desrespeitando valores fundamentais que são o último reduto da dignidade humana.»

Reafirmamos o já exposto a V. Exa. em ofício datado de 13/12/96:

«Afirmações desta natureza, como a proferida pelo sr. Alvelos, não são aceitáveis. Ninguém de bom senso crê que se 'aproveite' a morte de alguém, como sugere o sr. Alvelos, para atingir quem quer que seja. Aliás, esta situação não pode ser de forma alguma tipificada como infracção à Lei.»



- 2 -

"20

Em nosso entendimento, o teor do escrito do sr. Alvelos é de facto insultuoso à pessoa de Gonçalo Macedo, pondo em causa o seu bom nome:

«A sociedade tomarense conhece-o de há muito, de há muito lhe enfiou a carapuça que merece, a carapuça que ingloriamente procura reconhecer nos outros.»

Mais, considerou este semanário que as afirmações do sr. Alvelos são meramente gratuitas não sendo mais do que ataques pessoais à pessoa de Gonçalo Macedo e intromissões graves na sua privacidade, quando no caso em apreço nada o justifica.

Referimo-nos às afirmações que passamos a citar:

«Desde há muito que o sr. Macedo me procura atingir, ele que foi visita de nossa casa, recebeu favores inestimáveis de minha Mãe e acabou por morder a mão que lhe estava estendida.»

Mais, foi nosso entendimento que o sr. Alvelos chamar à colação a venda de 'um terço da sua casa' e afirmar que Gonçalo Macedo tem vivido 'de situações de privilégio (...), constam do anedotário tomarense e lhe têm permitido viver sem trabalhar.», não contribui em nada para o eventual esclarecimento da verdade.

"30

Foi pois entendimento de 'O Templário' que a carta do sr. Alvelos er a um chorrilho de insultos, e em nada esclarecia ou repunha a verdade de factos, antes se tratava de um insulto (...)."

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.
- II.2 Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados



Month

- 3 -

pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama "; e, pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem".

Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta." Diz aquele n.º 4: "O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

II.3 - Porque o recorrente considerou que o texto publicado em "O Templário", em 31 de Outubro de 1996, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigo e Lei mencionados em II.2, fez uso do direito de resposta que a mesma lei lhe concede e enviou ao jornal, com data de 18 de Novembro, e recebida por este em 25 do mesmo mês, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, ao abrigo do direito de resposta, um texto que, sem que a recusa da sua publicação lhe tivesse sido comunicada, nos termos da lei, não viu publicado.

Em consequência, recorreu para esta Alta Autoridade para que tomasse "as devidas providências previstas pela Lei de Imprensa."

II.4 - Diz-nos o recorrido que a não publicação da resposta se deve ao facto de esta conter expressões identificáveis com o conceito de "expressões desprimorosas" a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, atrás mencionado, o que seria uma razão bastante para a sua não publicação.

Ora, mesmo assim sendo, a Lei obriga o jornal a que comunique ao queixoso, no prazo de três dias, em carta registada, a recusa da publicação (n.º 7 do artigo 16.º da já citada Lei).

O acto de comunicação da recusa de publicação da resposta, acompanhado pelas razões por que o jornal assim procede, permitirá ao queixoso, se ainda dentro do prazo legal estabelecido para o exercício do direito em causa, reformule aquela, caso o entenda, e vê-la, então, publicada.



Alun]

- 4 -

II.5 - Contudo, entende esta Alta Autoridade que é atendível o motivo antes mencionado para a não publicação da resposta em questão, pois considera desprimorosas algumas das expressões utilizadas, mesmo tendo em conta o princípio constitucional expresso no n.º 4 do artigo 37.º da nossa Lei Fundamental (A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualde e eficácia, o direito de resposta ...); no caso em apreço, a "rudeza" dos termos usados na resposta excede a "rudeza" dos termos utilizados no texto respondido.

Assim, deverá considerar-se suspenso o prazo para o exercício do direito em causa, a partir da data do envio, pelo recorrente, da sua resposta ao jornal. Resposta que eke, recorrente, deverá reformular, expurgando-a das "expressões desprimorosas", e enviar ao periódico, para publicação, sem esquecer a necessidade de observar todo o conteúdo dos n.ºs 4 e 5 dos artigo e lei antes mencionados ("4. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida. 5. "Se a resposta exceder estes limites, a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância consignada bastante.")

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Luis Alvelos contra o semanário "O Templário", de Tomar, por motivo de este, como já havia procedido anteriormente, não ter publicado, nem expressamente recusado, um texto que lhe enviara ao abrigo do direito de resposta, de acordo com os preceitos legais, em 18 de Novembro de 1996, referente a uma notícia publicada na edição de 31 de Outubro, sob o título "Ilha do Flecheiro, repetido vandalismo oficial", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera que "O Templário" comunique ao recorrente, no prazo de três dias a contar da recepção desta deliberação, mediante carta registada com aviso de recepção ou outro meio que permita provar o recebimento, os motivos da recusa da publicação da resposta, a fim



- 5 -

de que o autor da mesma a possa reformular, expurgando-a das "expressões desprimorosas", de modo a tornar possível a sua publicação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Beltrão de Carvalho (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Aventino Teixeira e abstenções de Artur Portela e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 5 de Fevereiro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

of dual (

/AM